



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

1980

AUTOGRAFO DE LEI Nº 1305

Projeto de Lei nº 26/79-

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O disposto na lei municipal nº - 1.169, de 10 de agosto de 1973, não se aplica à construção de habitações de interesse social, edificadas através de - órgãos de direito público ou privado que, obedecidas as - normas do sistema financeiro da habitação, contribuam para a solução do problema habitacional.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de Fevereiro de 1980.-

Valdemar dos Santos

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

= PROJETO DE LEI Nº 26/79

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º) - O disposto na lei municipal nº 1.169, de 10 de agosto de 1973, não se aplica à construção de habitações de interesse social, edificadas através de órgãos de direito público ou privado que, obedecidas as normas do sistema financeiro de habitação, contribuam para a solução do problema habitacional.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de novembro de 1.979.

= DR. RUBENS SANTOS COSTA =
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga*

06 de Novembro de 1979

antes

Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga

05 de Novembro de 1980

antes

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga

05 de Novembro de 1980

antes

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

= JUSTIFICATIVA =

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos^{es}. Srs. Vereadores:

No âmbito municipal, a lei nº 1.169, de 10 de agosto de 1973, dispõe sobre a regulamentação dos loteamentos, arruamentos e desmembramentos. Elaborado em 1973, esse estatuto viria a se revelar inaplicável à orientação emanada dos órgãos governamentais e relativas ao plano para o solucionamento do problema habitacional junto às camadas mais humildes.

Com efeito, a evolução na política habitacional do governo, após o Primeiro Seminário de Habitação e Reforma Urbana, realizado em 1963, tornou-se uma realidade a partir da criação do Banco Nacional de Habitação, em 1964.

Implantando o novo sistema e inovando na matéria, a Política Habitacional foi adquirindo gradativamente a experiência que somente o tempo poderia ministrar. O período com a coordenação dos órgãos públicos e da iniciativa privada, a expansão dos serviços, sua evolução e seu primoramento, foi efetivamente longo e demorado.

No entanto, a partir de 1975 notou-se uma agilização no setor, calcado em duras experiências anteriores, a qual alcança, no momento, uma dinamização que, corrigindo antigas distorções, busca alcançar de forma mais rápida a meta da concretização da habitação de interesse social para as populações de salários mais baixos.

Para esse fim, muitos conceitos e muitos dogmas tiveram de ser revistos, em função de uma política social mais humana, mais prática e mais realista.

De tal forma, que as normas mais atualizadas dessa política habitacional de interesse social,

RBC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

05
9
fls. 2

não se compatibilizam com exigências estabelecidas para outros fins, que não o da política habitacional popular.

A legislação sobre loteamentos de Pirassununga, elaborada em 1973, não previu, como não seria possível, essa agilização do setor habitacional voltado para as populações mais pobres.

O projeto de lei em anexo tem, portanto, esse único objetivo: o de manter as normas então elaboradas em 1973 para os loteamentos de iniciativa privada não vinculados ao programa habitacional do governo, excluindo de sua abrangência as construções de habitação de interesse social.

Pelo caráter social, humanitário e relevante da proposição, cremos contar com o beneplácito dos Srs. Edis, sem discrepâncias.

Outrossim, e tendo em vista que a CECAP já está ultimando os procedimentos preparatórios para a construção de um conjunto de 519 casas populares em nossa cidade, vimos requerer para a proposição, tramitação de urgência, em quarenta dias, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.


= DR. RUBENS SANTOS COSTA =
Prefeito Municipal

Piras., 06/nov/79



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PARECER N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 26/79

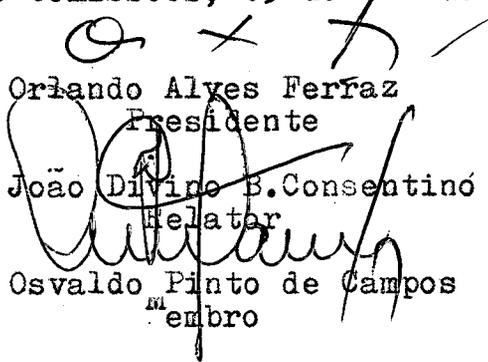
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA; LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO

Visa o presente Projeto de Lei n.º 26/79, alterar dispositivo da Lei Municipal N.º 1.169, de 10 de Agosto de 1973, para não se aplicar à construção de habitações de interesse social, edificadas através de órgãos de Direito Público ou privado que, obedecidas as normas do sistema financeiro da habitação, contribuam para asolução do problema habitacional.

Esta Comissão nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 de BEV de 1980.


Orlando Alyes Ferraz
Presidente

João Divino B. Consentino
Relator

Oswaldo Pinto de Campos
Membro